



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 454/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2137/06

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200616080

RECORRENTE: GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada no recurso. Configurado o extravio dos documentos fiscais, Violação ao disposto no art. 421, do Regulamento do ICMS. Arbitramento do montante das operações de acordo com a legislação de regência. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, IV, K da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. O contribuinte extraviou as N.F. nº 1769 a 1775 no exercício de 2004, razão pela qual arbitramos como base de cálculo o valor de R\$ 17.914,59, de acordo com a média das saídas do mês posterior, ou seja março/04, em virtude de não ter havido movimentação no mês anterior, resultando no ICMS no valor de R\$ 7.383,94 e multa no valor de R\$ 3.582,92.”

Os agentes autuantes indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 142, 878, parágrafos I e II do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, IV, k, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, os agentes do fisco esclarecem que o contribuinte comercializa exclusivamente Álcool Etílico Hidratado Carburante-AEHC, e que a legislação aplicável à época lhe atribuía a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas operações subseqüentes.

Aduziram ainda que a empresa no exercício de 2004 remeteu Álcool Etílico Hidratado Carburante-AEHC para revendedores varejistas através das notas fiscais de saídas nº 1751 a 1768, apresentadas por intimação, porém, não escrituradas no livro registro de Saídas, e de nº 1769 a 1775, extraviadas, conforme declarou por escrito o contribuinte às fls 18 a 19 dos autos.

Configurado o extravio das aludidas notas fiscais, as autoridades fiscais, prosseguem descrevendo o procedimento adotado para cobrança do crédito tributário lançado no presente Auto de Infração, bem como a legislação aplicável à espécie.

Constam às fls. 09 à 52 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2006.08487, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, Termo de Intimação nº 2006.09385, Pedido de Dilação do prazo do Termo de Intimação, Requerimento do contribuinte relativo à entrega das Notas Fiscais nº 1751 a 1768, bem como declarando o extravio das notas fiscais nº 1769 a 1775, cópias das notas fiscais nº 1751 a 1768, cópias do livro Registro de Entradas e de Saídas.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando tão-somente a nulidade do feito fiscal, sob fundamento de que até a presente data ainda não teria ocorrido o encerramento da ação fiscal, por conseguinte, o auto de infração deveria ser declarado nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 029/07, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente ao extravio das Notas Fiscais nºs 1769 a 1775 no exercício de 2004, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 17.914,59, apurado de acordo com a média das saídas do mês posterior, ou seja, março/04, em virtude de não ter havido movimentação no mês anterior, resultando no ICMS no valor de R\$ 7.383,94 e multa no valor de R\$ 3.582,92.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Não assiste razão à Recorrente quando alega uma preliminar de nulidade sob a falta de encerramento da ação fiscal, haja vista que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao procedimento de constituição do crédito tributário, mais especificamente, os requisitos exigidos pelos arts. 821 e 822 do Dec. nº 24.569/97.

Com efeito, a fiscalização que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 2006.08487 (fls. 9), e iniciada com o Termo de Início de Fiscalização nº 2006.07693, emitido em 22.03.2006, no qual está fixado o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo de acordo com o art. 821 § 2º do Dec. nº 24.569/97 (alterado pelo art. 1º, XIII do Dec. nº. 27.792 de 17/5/2005).

Como bem observou a ilustre consultora tributária consta nos autos que a aposição do ciente do fiscalizado foi em 31.03.06 (sexta-feira) (fls. 11), logo, o prazo de 60 dias se encerraria no dia 01.06/06 (quinta-feira). Verifica-se, ainda, que o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.13979 (fls. 20) foi emitido em 26.05.06 e enviado por AR em 29.05.06 (fls. 55), portanto, a ação fiscal foi concluída dentro do prazo legal previsto na legislação, inexistindo, pois, qualquer vício que conduza a nulidade do feito fiscal por impedimento dos agentes autuantes.

Quanto à análise de mérito, cabe lembrar que o art. 123, § 1º, da Lei n. 12.670/96, considera "extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal", ressalvada a hipótese de motivo de força maior devidamente comprovada.

A legislação estadual atribui ao contribuinte o dever de guarda e conservação de sua documentação fiscal. E a não conservação desta configura uma infração, conforme se infere do art. 421 e seu § 3º do Dec. nº. 24.569/97, quando dispõe que "os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário que é de 5 (cinco) anos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

Portanto, considerando que não paira dúvida quanto ao extravio das aludidas notas fiscais e as autoridades fiscais adotaram todos os procedimentos relativos ao arbitramento das operações para fins cobrança do crédito tributário lançado no presente Auto de Infração, inclusive citando a legislação aplicável à espécie.

Considerando, ainda, que a julgadora singular examinou detalhadamente o conjunto probatório dos autos, não existindo elementos que apontem para a modificação do julgado, há que se manter a procedência da autuação, aplicando-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, IV, K, da Lei nº 12.670/96, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.418/03.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer aprovado pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 7.383,94
MULTA = R\$ 3.582,92
TOTAL = R\$ 10.966,86

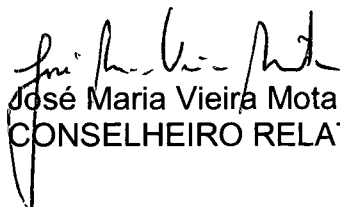
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GARRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para fazer a sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.

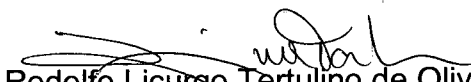
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de setembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

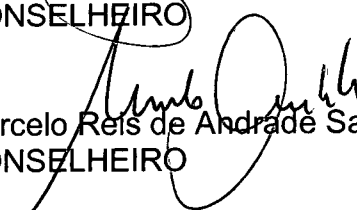

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO